



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Rui Moreira: Porto, o Nosso Partido 2017**

**PA 72/Contas Autárquicas/17/2018**

setembro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	8
3. Decisão .....	9



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE - RM	Grupo de Cidadãos Eleitores – Rui Moreira: Porto, o Nosso Partido 2017
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem nº 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 22.01.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – RM**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

### **2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

Foram identificadas despesas no montante de 19.698 Eur. (cfr. Anexo III-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade.

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*O ponto 4.1 do relatório informa que "Foram identificadas despesas no montante de 19.698 Eur. (cfr. Anexo III-A), cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade."*

**Apreciação e informação:**

*No caso das dúvidas relativas ao anexo III-A*

**ANEXO III – A – Despesas de campanha – com suporte documental deficiente**

N.º Interno	Nome do Fornecedor	Tipo doc.	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor Euros	Fatura		
							Quantidade	Preço unitário	Informação em falta
D00079	Pitagórica - Investigação e Est	Fatura	181	26/09/2017	Estudo Eleitoral	18 450	n.a	n.a	Nº de entrevistas e descrição do tipo de estudos efetuados
D00087	Could be Love Lda	Fatura	525	29/09/2017	Bandeiras	1 248	700	1,45	Tipo de bandeira; tamanho; cores utilizadas

No Anexo I consta a factura n.º 181/2017 de 26.09.2017 da sociedade Pitagórica - Investigação e Estudos de Mercado S.A. e o orçamento detalhado dos trabalhos efectuados.

As bandeiras fornecidas na factura n.º 525, de 29.09.2017 do fornecedor Could Be Love Lda, consistem em bandeiras em poliéster, estampadas a 2 cores, com as dimensões 70x50cm, incluindo tubo de PVC com comprimento de 100 cm, fita cola para fixação e handling a bandeiras foram entregues devidamente montadas. A listagem n.º 5/2017 não inclui artigos idênticos.

No anexo II remete-se a cópia da factura n.º 525 e do orçamento do fornecedor, que já constam do processo de prestação de contas, e três fotografias do artigo em questão na forma em que foi entregue aos apoiantes e simpatizantes da candidatura.

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Na sua resposta, quer no seio do seu texto, quer no âmbito dos documentos juntos o GCE – RM apresenta o detalhe (orçamentos dos fornecedores) e uma explicação sobre a natureza das

despesas no montante de 19.698 Eur. refletidas nas contas de campanha, pelo que se considera sanada a irregularidade.

## 2.2. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:

- a) Despesas no valor total de 14.049 Eur. cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo III – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- b) Despesas no valor total de 5.123 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo III – C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*No ponto 4.2 do relatório pode-se ler que "Atenta a Listagem n.º 5/2017 [...] foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:*

- a) Despesas no valor total de 14.049 Eur. cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo III -B); e*
- b) Despesas no valor total de 5.123 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo III - Cj."*

*Apreciação e informação:*

*a) Esclarecimentos sobre a tabela Anexo III-B - Despesas de campanha - cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitário constantes da lista (Tabela 5/2017)*

*ANEXO III – B – Despesas de campanha – cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da lista*



*i. Artigo: Chapéus de Palha com fita Rui Moreira*

*O artigo em questão é composto pelo (i) chapéu de palha, (ii) por uma fita de cor branco e (iii) impressão a 2 cores com a designação do GCE. Salvo melhor opinião, a tabela/listagem 5/2017 - indicada como referência, não inclui qualquer meio de campanha que se equipare ao adquirido pelo GCE. Todavia o chapéu, adicionado da fita, adicionada da impressão a 2 cores e a inclusão de designação personalizada são item de reconciliação da tabela 5/2017 e o artigo em causa, permitindo concluir.*

*Remete-se no Anexo III cópia da factura 523 e da factura 525 (elencadas no quadro anterior) e os orçamentos respectivos, já constantes do processo de prestação de contas, bem como uma fotografia do artigo em causa.*

*ii. Artigo: autocolantes redondos 15cm - viaturas*

*Na listagem 5/2017 não constam meio de campanha que sejam equivalentes ao meio de campanha adquirido pelo GCE. O autocolante adquirido pelo GCE consiste em: num autocolante impresso a 2 cores, com 15 centímetros e em que a cola está do lado da impressão para ser utilizado na parte interior dos vidros da viatura.*

*O limite de preços indicado no quadro III-B da tabela/listagem 5/2017 respeita a autocolantes de lapela que têm características distintas e bem mais simples (até pela dimensão) daqueles adquiridos pelo GCE. Remetemos, no Anexo IV, a cópia da factura 523 e do orçamento respectivo, que constam do processo de prestação de contas e duas fotografias do autocolante.*

*iii. Artigo: t-shirt equipa.*

*O artigo facturado corresponde a uma t-shirt de algodão de 150gr/m2 com impressão a 2 cores numa quantidade de 220 unidades.*

*O intervalo de preços indicado na tabela 5/2017 Anexo III-B respeita ao fornecimento de 500 unidades, manifestamente superior à quantidade adquirida pelo GCE.*

*O preço unitário facturado tem por base o orçamento da empresa Could Be Love, Lda de 25.09.2017. No anexo V remete-se cópia da factura 525 e do orçamento respectivo, conforme consta do processo de prestação de contas, bem como uma fotografia ilustrativa do artigo em questão.*

*lv. Artigo Lanyards - Fitas pescoço.*

*O artigo adquirido pelo GCE corresponde a (i) uma fita de pescoço impressa a duas cores com mosquetão, (ii) cartão impresso a 2 cores e (iii) com a inscrição diferenciada (AAA, AA e A), consoante o nível de acesso e permanência a diferentes zonas na sede de campanha. Esta distinção foi fundamental para a gestão visual e de segurança.*

*Os itens foram distribuídos entre os presentes na sede de campanha no dia das eleições. Da listagem 5/2017 não identificámos meio de campanha equiparado. No Anexo 6, consta cópia da factura 525 e o*

respectivo orçamento datado de 25 de Setembro de 2017, que também é parte integrante do processo de prestação de contas, e fotografias do artigo em questão.

b) *Esclarecimentos sobre a tabela Anexo III-C- Despesas de campanha - cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitário constantes da lista (Tabela 5/2017)*

*O fornecimento das estruturas de cartazes à campanha do GCE Rui Moreira: Porto, o Nosso Partido 2017, foi efectuada conforme se demonstra na tabela seguinte, por um volume total de 34 estruturas alugadas, distribuídas entre (i) a campanha aos órgãos do município do Porto e (ii) às Freguesias, por um período de 2 meses.*

*As imagens em cartaz são personalizadas e distintos entre eles, ou seja, as imagens dos candidatos são distintas conforme as freguesias, ou seja, consoante se trata-se de candidatos aos órgãos do município do Porto e/ou às Freguesias, pelo que aquisição do GCE respeitou esta lógica (como não poderia deixar de ser), fixando em 350 Euro o valor unitário de cada cartão (a estrutura) e alinhando com o intervalo inferior de referência da Tabela 5/2017 (300 Euro a 450 Euro):*

*Facturação das estruturas de cartaz 2.4x1.7*

Artigo	Campanha	Factura	Valor (s/IVA)	Unidades	P.U.
Minis 2.4*1.7	Município do Porto	170219	4 165.00	12	350.00
Minis 2.4*1.7	Município do Porto	170250	35.00		350.00
Minis 2.4*1.7	Freguesia do Bonfim	170254	700.00	6	350.00
Minis 2.4*1.7	Freguesia de Campanhã	170251	2 100.00	2	350.00
Minis 2.4*1.7	União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Vitória, Miragaia e São Nicolau	170256	700.00	6	350.00
Minis 2.4*1.7	Freguesia de Paranhos	170252	2 100.00	2	350.00
Minis 2.4*1.7	Freguesia de Ramalde	170253	700.00	2	350.00
Minis 2.4*1.7	União das Freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Ne	170255	700.00	2	350.00
Minis 2.4*1.7	União das Freguesias de Lordelo do Ouro e de Mas	170257	700.00	2	350.00
			11 900.00	34	

*As facturas 170219 e 170250 respeitam ao valor do aluguer de 12 das 34 estruturas, que totaliza o valor de Euro 4 200,00 a que corresponde um valor unitário de Euro 350 por cada uma das estruturas, em linha com o valor constante da listagem 5/2017.*



*Remete-se no Anexo VII cópia do orçamento nº 082/2017 de 22 de Agosto de 2017, com as condições de pagamento e a cópia das facturas identificadas na tabela da "Facturação das estruturas de cartaz 2.4x1.7", bem fotografias de duas estruturas de cartazes aplicadas.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo GCE a razoabilidade dos preços em causa.

Face ao referido pelo GCE-RM, consideram-se cabalmente esclarecidas as situações, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

**2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*c). Esclarecimento da alínea c) Não foram obtidas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 4.3.), das conclusões do relatório.*

*O procedimento de auditoria indicado (respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações) não está em âmbito do GCE Rui Moreira: Porto, o Nosso Partido 2017. O âmbito deste procedimento é do Auditor nomeado pela ECFP, no caso a Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda conforme indicado na página 4/11 do relatório da ECFP. O GCE não foi contactado para auxiliar neste contexto, dentro da esfera e âmbito das suas competências.*

*Estamos e permanecemos disponíveis para ajudar neste contexto, caso nos sejam remetidas as solicitações (as cartas) de pedido de confirmação de saldos e transações, para eventual resposta aos pedidos de circularização de saldos e transações.*

*Todavia, sublinhamos que foi procedimento do GCE que as liquidações de facturas aos fornecedores implicaram previamente a disponibilização pelos fornecedores de Certidão de Não dívida à Autoridade Tributária e Certidão de Não dívida à Segurança Social.*

#### **Apreciação do alegado pelo GCE:**

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao GCE mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao CGE.

Logo, quanto a esta situação em concreto, não há irregularidade imputável ao GCE-RM.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Rui Moreira: Porto, o Nosso Partido 2017** e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Lisboa, 2 de setembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)